



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116641-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE ANDRÉ PEDROZA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116641-03.2024.8.26.0000

Agravante: Jorge André Pedroza

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Interessada: Job de Caixas Distribuidora de Bebidas Ltda.

Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado de origem: Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 12463

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REAPRECIÇÃO POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1235). READEQUAÇÃO DO JULGADO. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do SISBAJUD, sob fundamento de que os extratos bancários não comprovariam a natureza impenhorável da verba e de que os valores estariam na esfera de disponibilidade do executado.

2. O acórdão proferido foi objeto de recurso especial, cujo processamento foi suspenso em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1235/STJ). Após julgamento, os autos retornaram para reapreciação nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, a valores inferiores a 40 salários mínimos, depositados em conta bancária diversa da poupança, quando alegada tempestivamente a natureza impenhorável da quantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.061.973/PR e nº 2.066.882/RS (Tema Repetitivo 1235), fixou tese no sentido de que a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, não constitui matéria de ordem pública e deve ser arguida no primeiro momento processual cabível, sob pena de preclusão.

5. No caso, o executado formulou pedido de desbloqueio na primeira oportunidade subsequente à constrição, afastando, assim, a preclusão prevista na tese firmada.

6. Os extratos bancários apresentados evidenciam saldo inferior ao limite de 40 salários mínimos, e a diversidade de origens dos depósitos não afasta a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

7. Ausente comprovação de outros ativos relevantes em nome do executado, a impenhorabilidade aplica-se aos valores bloqueados, independentemente da natureza da conta bancária ou da origem dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos deve ser arguida na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão. 2. A proteção legal se aplica a valores em conta corrente ou aplicações diversas, não se restringindo à caderneta de poupança."

Dispositivos legais citados: CPC, arts. 833, X; 1.030, II; 489, §1º, IV; 1.025.

Jurisprudência relevante: STJ, REsp 2.061.973/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07.10.2024; STJ, REsp 2.066.882/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07.10.2024; TJSP, AI 2058014-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE ANDRÉ PEDROZA contra a decisão de **fls. 268/269**, que, nos autos da execução de título extrajudicial (nº 1119071-67.2023.8.26.0100), indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do SISBAJUD, sob o fundamento de que os extratos apresentados revelariam créditos de diversas origens e que os valores se encontravam na esfera de disponibilidade do executado, perdendo, assim, eventual caráter alimentar. Eis o teor da decisão:

“1. Não é o caso de desbloqueio dos valores, uma vez que os extratos de folhas 126/132; 133/210; 222/227; 228/245; 246/259 indicam a existência de créditos de diversas origens nas contas bancárias do executado e, assim, não demonstram se tratar de verba impenhorável. Da mesma forma, observa que os valores se encontravam em sua esfera de disponibilidade, de forma que perderam o caráter alimentar, tornando-se, por isso, penhoráveis.”

Sustenta, em suma **(i)** que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos, o que atrai a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC; **(ii)** que tal proteção se aplica independentemente da origem dos recursos ou da movimentação bancária; **(iii)** que a jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a natureza absoluta da proteção do limite legal, ainda que os valores não estejam em caderneta de poupança.

Efeito suspensivo deferido **(fl. 138)** para impedir o levantamento da quantia bloqueada até julgamento do recurso. Contraminuta apresentada **(fls. 142/153)**.

Foi proferido acórdão pela 2ª Câmara de Direito Privado negando provimento ao recurso (fls. **159**). Contra essa decisão, houve interposição de recurso especial (fls. **166/177**), e o processamento foi suspenso em razão da afetação da controvérsia ao rito repetitivo (Tema

1235/STJ). Após o julgamento dos Recursos Especiais 2.061.973/PR e 2.066.882/RS, os autos retornaram para reapreciação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fls. **188**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a possibilidade de desbloqueio de valores penhorados em execução de título extrajudicial, sob o fundamento da impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Ao reapreciar a matéria, impõe-se a observância da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1235**, em julgamento concluído em 7.10.2024:

“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.”

No caso em exame, a análise do agravo revela que a matéria foi arguida tempestivamente pelo executado. Conforme consta dos autos de origem, o bloqueio foi efetivado às fls. 92/103, e o pedido de desbloqueio foi formulado às fls. 113/117, portanto, tendo o executado invocado a impenhorabilidade na primeira oportunidade processual subsequente à constrição, conforme exige o entendimento firmado pelo STJ.

Superado esse ponto, o mérito da pretensão envolve a

verificação da existência de valores bloqueados inferiores a 40 salários mínimos, que gozariam da proteção legal, independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta corrente. Esse também é o entendimento consolidado nesta Corte.

Os extratos bancários apresentados demonstram saldo total inferior ao limite legal e não há comprovação de que o executado possua outros ativos disponíveis para pagamento da dívida exequenda. A mera movimentação bancária ou a diversidade de origens dos depósitos não afasta, por si só, a proteção do art. 833, X, do CPC, como já decidiu esta Câmara:

“Impenhorabilidade de quantia inferior a quarenta salários mínimos existente em conta poupança, nos termos do artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil, ao qual o Col. STJ, inclusive, deu interpretação ampliativa para abranger, também, outros tipos de contas e aplicações financeiras.” (Agravo de instrumento nº 2058014-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 20.03.2024)

Dessa forma, preenchidos os pressupostos objetivos e temporais, impõe-se o desbloqueio dos valores constritos, diante da natureza impenhorável da quantia.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para reformar a decisão de fls. 268/269 e determinar o imediato desbloqueio da quantia constrita, nos termos da fundamentação.

Fernando Marcondes
Relator